



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº 131/19, que **Cria Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos e dá outras providências, emitimos o seguinte parecer:**

Sobre o aspecto da Constitucionalidade, não existe óbice a tramitação do Projeto.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal.

No que tange à legalidade, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Art. 105-A - Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, manifesto-me pela viabilidade jurídica ao Projeto de Lei Ordinária nº 131/2019.

Esse é o nosso parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 23 de maio de 2019.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

